



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DR. BENJAMIM (UNIÃO/MA)

Apresentação: 24/08/2023 12:41:04.667 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 2220/2021

PRL n.2

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Dispõe Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para estabelecer a prioridade na realização de exames toxicológicos de mulheres vítimas de violência.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado DR. BENJAMIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.220, de 2021, propõe conceder prioridade na coleta e realização de exames toxicológicos para mulheres vítimas de violência com suspeita de uso de drogas sem seu consentimento.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir a persecução penal no caso de violência cometida contra vítimas com capacidade de reação reduzida pela administração de drogas depressoras do sistema nervoso central.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Comissão de Saúde (CSAUDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição aprovada, na forma do substitutivo apresentado pela relatora.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em análise propõe alterar a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que trata da notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde, para dar prioridade para realização de exames toxicológicos nos casos em que houver suspeita do emprego de drogas depressoras do sistema nervoso central para reduzir-lhe a capacidade de resistência.

Ocorre, contudo, que nem todos os serviços de saúde têm capacidade técnica para a realização de exames toxicológicos para diversas substâncias que podem ser eventualmente utilizadas, várias das quais não são de uso médico e, portanto, não fazem parte da rotina de um serviço de saúde. Em geral tais exames bastante específicos são realizados em institutos de medicina legal.

Além disso, é preciso analisar acuradamente a cronologia dos fatos; pois nos casos em que o suposto emprego de substâncias depressoras do sistema nervoso ocorreu vários dias antes, a coleta de sangue pode não ser suficiente, sendo necessária a coleta e processamento de outros materiais, como fios de cabelo, por exemplo.

Porém, se é um caso de uso recente, o exame toxicológico de “janela larga” pode eventualmente causar confusão, pois não se saberá ao certo se a droga foi administrada há poucos dias ou várias semanas da data da coleta.



Portanto, entendo que o exame toxicológico deve ser feito nos serviços de saúde que tenham condição técnica de realizá-los, de forma a produzir um resultado fidedigno que possa ser utilizado tanto no cuidado imediato da mulher quanto em posterior persecução penal.

No caso de serviços de saúde de menor resolutividade, principalmente em municípios de pequeno porte, principalmente no interior do país, entendo que deve ser assegurado à mulher a possibilidade de realizar o exame toxicológico inclusive em serviços privados, às expensas do poder público.

Assim, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

E em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.220, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. BENJAMIM
Relator

2023-11462



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.220, DE 2021

Altera a Lei nº 10.778, de 2003, para dispor sobre a realização de exames toxicológicos em mulheres vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a realização de exames toxicológicos em mulheres vítimas de violência

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 5º a 7º:

“Art. 1º

.....

§ 5º Nos casos em que houver suspeita de utilização de drogas depressoras do sistema nervoso central para reduzir a capacidade de resistência da vítima, adicionalmente ser-lhe-á informado sobre a possibilidade de realização sem custas de exame toxicológico, especificando quais substâncias serão ou não pesquisadas.

§ 6º Consentindo a vítima, serão coletadas amostras de material biológico para realização de exame toxicológico e eventual contraprova; ou ela será encaminhada para serviço público ou privado apto à realização de tais procedimentos.

§ 7º Os exames toxicológicos realizados por serviços privados nestas circunstâncias serão resarcidos pelo poder público. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Apresentação: 24/08/2023 12:41:04.667 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 2220/2021

PRL n.2



Deputado DR. BENJAMIM
Relator

2023-11462

Apresentação: 24/08/2023 12:41:04.667 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 2220/2021

PRL n.2



* C D 2 3 2 2 9 3 6 1 3 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Benjamin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232293613700>